

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO

Rua Tenente Magalhães, 109 / Centro - São José do Barreiro - SP

CEP 12.830-000 - Telefax : (12) 3117-1311

e-mail: municipalcamara@ig.com.br

CNPJ n.º 01.027.716/0001-45

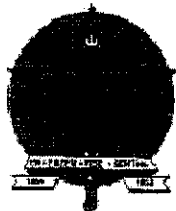
PARECER TÉCNICO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encontra-se nesta Assessoria para parecer, o **Veto Parcial** ao Projeto de Lei nº 11/2015, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município e São José do Barreiro.

Pela mensagem justificativa o Chefe do Poder Executivo, tempestivamente, veta as emendas apresentadas ao referido projeto, alegando ofensa a Resolução nº 170 do CONANDA, à Lei de Responsabilidade Fiscal e em via reflexa à Constituição Federal, ante o desrespeito ao princípio fundamental da independência e harmonia dos poderes.

O veto, que consiste na manifestação de dissensão do Prefeito Municipal em relação ao projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal, caracteriza-se, no sistema constitucional brasileiro, por ser um ato expresso, formal, motivado, total ou parcial, supressivo, superável ou relativo, irretratável, insuscetível de apreciação judicial.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO

Rua Tenente Magalhães, 109 / Centro - São José do Barreiro - SP

CEP 12.830-000 - Telefax : (12) 3117-1311

e-mail: municipalcamara@ig.com.br

CNPJ n.º 01.027.716/0001-45

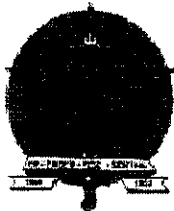
Assim, o veto é ato expresse, ou seja, decorre sempre de uma manifestação explícita do Prefeito Municipal, uma vez que, transcorrido o prazo prescrito para o veto sem a sua manifestação, ocorre a sanção tácita.

É ato formal, visto que deverá ser exarado por escrito, com a necessária fundamentação dos motivos do veto, para encaminhamento, em quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal.

O veto deve ser sempre motivado para que se saiba das razões que levaram à discordância, se relativas à inconstitucionalidade ou à falta de interesse público, ou se por ambos os motivos. Essa exigência se faz necessária para que o Poder Legislativo possa analisar as razões que conduziram o Chefe do Poder Executivo ao veto.

O Prefeito Municipal tem a prerrogativa de vetar o projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal total ou parcialmente. Será total quando incidir sobre todo o projeto de lei e parcial quando recair sobre apenas alguns dos dispositivos da proposição.

O veto, no Direito brasileiro, somente poderá determinar a erradicação de dispositivos constantes de projeto de lei, não sendo possível a adição ou modificação de algo no texto da proposição, sendo, portanto, somente supressivo.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO

Rua Tenente Magalhães, 109 / Centro - São José do Barreiro - SP

CEP 12.830-000 - Telefax : (12) 3117-1311

e-mail: municipalcamara@ig.com.br

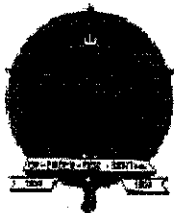
CNPJ n.º 01.027.716/0001-45

O veto é superável, relativo ou suspensivo, uma vez que não apresenta caráter absoluto, ou seja, não encerra, de forma definitiva, o processo legislativo em relação às disposições vetadas.

Uma vez manifestada pelo Prefeito Municipal a discordância em relação ao projeto de lei ou a alguns de seus dispositivos e comunicada as razões do veto ao Presidente da Câmara Municipal, não pode o Chefe do Executivo arrepender-se, uma vez que o veto é irretratável. Dessa forma, não se admite a desistência do veto para o objetivo de considerar-se o projeto de lei tacitamente aprovado.

Por fim, o veto é insuscetível de apreciação judicial, dado que, por ser ato político do Prefeito Municipal, é insuscetível de ser enquadrado no conceito de ato do Poder Público, para efeito de controle judicial, assim, o controle judicial das razões do veto não é aceito em virtude do postulado da separação dos Poderes, cabendo, somente à Câmara Municipal, analisar e, eventualmente, superar, os motivos do veto, mormente no que tange a alegada inconstitucionalidade.

O Veto apostado ao presente projeto não seguiu a melhor regra jurídica, posto que, não foi enviada à esta Câmara Municipal a Lei com os dispositivos vetados, tendo em vista, ter sido o veto parcial.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO

Rua Tenente Magalhães, 109 / Centro - São José do Barreiro - SP

CEP 12.830-000 - Telefax : (12) 3117-1311

e-mail: municipalcamara@ig.com.br

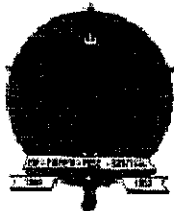
CNPJ n.º 01.027.716/0001-45

As razões de veto por sua vez, não foram feitas dispositivo por dispositivo o que dificulta a real compreensão do veto.

Diferentemente do alegado pelo Chefe do Poder Executivo, todas as modificações introduzidas via emenda parlamentar atenderam às disposições da Resolução nº 170 do Conanda, do Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Federal nº 12.696/2012, com exceção da escolaridade exigida.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o município dentro de competência legislativa suplementar pode exigir escolaridade compatível com as peculiaridades do local, vejamos decisão neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATURA A MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR. LEI MUNICIPAL EXIGÊNCIA DE ESCOLARIDADE MÍNIMA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 133 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. I - A Lei nº 620/98, do Município de Duas Barras, Estado do Rio de Janeiro, ao exigir que os candidatos a Conselheiro do Conselho Tutelar possuíssem, pelo menos, o primeiro grau completo, apenas regulamentou a aplicação da Lei nº 8.069/90, adequando a norma às suas peculiaridades, agindo, portanto, dentro da sua competência legislativa suplementar (art. 30,



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO

Rua Tenente Magalhães, 109 / Centro - São José do Barreiro - SP

CEP 12.830-000 - Telefax : (12) 3117-1311

e-mail: municipalcamara@ig.com.br

CNPJ n.º 01.027.716/0001-45

inc. II, da CF). II - O art. 133 do ECA não é taxativo, vez que apenas estabeleceu requisitos mínimos para os candidatos a integrante do Conselho Tutelar, que é serviço público relevante, podendo, inclusive, ser remunerado.

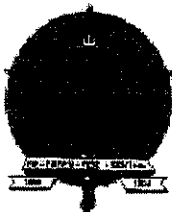
III - Recurso especial provido

(STJ - REsp: 402155 RJ 2001/0167799-2, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 28/10/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 15.12.2003 p. 189RMP vol. 23 p. 411RSTJ vol. 179 p. 112)

Assim, se o Poder Legislativo Municipal entendeu que a educação fundamental completa do candidato ao Conselho Tutelar atende as peculiaridades local, aí também estará presente o interesse público.

Com relação aos direitos trabalhistas garantidos aos Conselheiros Tutelares e que estão elencados no art. 134 do ECA, muito embora tenham repetido preceito federal, a iniciativa para tal é do Chefe do Poder Executivo, posto que, criará despesa para este órgão, mas como a matéria tem índole infraconstitucional e não foi alegado nas razões de veto falta de interesse público, a análise da matéria resta prejudicada, posto que, não tem natureza constitucional.

No tocante, ao quórum para cassação de membro do Conselho Tutelar a Resolução CONANDA nada dispõe sobre o assunto, ficando à cargo do município estabelecê-lo, o que foi feito.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO

Rua Tenente Magalhães, 109 / Centro - São José do Barreiro - SP

CEP 12.830-000 - Telefax : (12) 3117-1311

e-mail: municipalcamara@ig.com.br

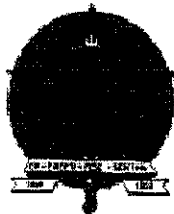
CNPJ n.º 01.027.716/0001-45

À respeito da não cumulação do cargo de Conselheiro Tutelar com outro cargo ou emprego público, foi inserida por emenda e também consta da Resolução Conanda, previu também a emenda a opção pela remuneração quando houver acúmulo, aliás, norma que também é prevista no caso de Prefeito e Vereador acumular cargo.

A determinação de colocação de urna para votação no Bairro do Formoso, a nosso ver, vem de encontro com o interesse público local, visto que, naquele bairro residem grande número de munícipes que necessitam de atendimento do Conselho Tutelar e nada mais justo poderem eleger um representante do bairro.

É sabido por todos, que no dia da eleição dos membros dos Conselheiros são vedadas várias condutas, dentre elas, o transporte de eleitores, assim, havendo a presença de uma urna no local facilitará a participação dos eleitores daquele bairro, assim, como ocorre na eleição para cargos eletivos.

O prazo para desincompatibilização para que membro do Conselho Tutelar participe de nova eleição não vem previsto na Resolução CONANDA, portanto, o município pode livremente legislar sobre o assunto, o que o fez os parlamentares locais, que discordam da redação original, tendo em vista que, o Vereador não se afasta para participar de nova eleição, não sendo justo exigi-los dos candidatos ao Conselho.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO

Rua Tenente Magalhães, 109 / Centro - São José do Barreiro - SP

CEP 12.830-000 - Telefax : (12) 3117-1311

e-mail: municipalcamara@ig.com.br

CNPJ n.º 01.027.716/0001-45

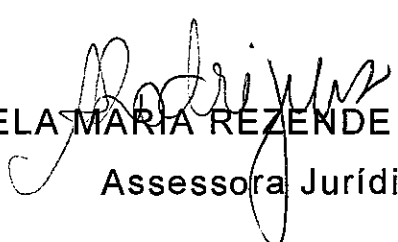
A revogação expressa das leis anteriores se fazem necessárias, posto que, toda a matéria lá tratada foi exaurida pela aprovação do presente projeto de lei.

Ex positis, vislumbra-se que as razões do veto aposto pelo Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 11/2015, não prosperam, posto que, não foram elencados motivos constitucionais plausíveis e tampouco motivos de interesse público, todavia, as razões do veto deverão ser levadas à Plenário para deliberação, por determinação legal.

Quórum de maioria qualificada, voto secreto.

É o meu parecer, s.m.j.

São José do Barreiro, 06 de agosto de 2015.


ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES
Assessora Jurídica